



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

<sup>2</sup>  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 00240/2017 do Executivo

Cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias, que o presidirá;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Gestão;
- IV - Secretário Municipal da Fazenda;
- V - Secretário Municipal de Justiça.

§ 1º No caso de extinção de qualquer das Secretarias que compõem o CMDP, o Poder Executivo indicará substituto.

§ 2º A Secretaria de Governo Municipal exercerá a secretaria executiva do CMDP, fornecendo-lhe, inclusive, apoio operacional e administrativo.

§ 3º Serão convidados para a reunião do CMDP que tenha por objetivo analisar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, na forma do art. 2º, III desta Lei, os Secretários Municipais de Saúde, Educação, Segurança Urbana, Habitação e Transportes.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP:

I - gerir e supervisionar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

II - decidir quais bens, serviços ou participações societárias do Município serão objeto de desestatização, bem como aprovar os projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada, inclusive quanto à sua modelagem, ouvida a Câmara Municipal nos termos do Art. 13º da Lei Orgânica do Município;

- III - estabelecer diretrizes e elaborar o Programa de Investimentos para a destinação dos recursos provenientes da desestatização, respeitada a Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação orçamentária municipal;
- IV - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- V - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de concessão, permissão e parceria público-privada;
- VI - editar os atos normativos necessários ao exercício de sua competência;
- VII - deliberar sobre outras matérias relativas aos processos de desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- VIII - requisitar aos entes da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pelos bens, serviços ou empresas sob análise do CMDP as informações necessárias à execução dos processos de desestatização;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§1º A decisão de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será motivada considerando os seguintes critérios:

- I - interesse público no processo de desestatização, bem como o seu caráter prioritário, observadas as diretrizes governamentais;
- II - otimização do emprego de recursos, melhoria da estrutura de custos e racionalização do uso dos ativos municipais;
- III - promoção de investimentos em atividades de interesse público;
- IV - eficiência e qualidade na exploração do bem ou na prestação do serviço.

§ 2º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate.

§ 3º Os servidores, administradores e empregados dos órgãos e entidades responsáveis pelos bens e serviços que serão objeto de desestatização deverão adotar as providências que vierem a ser determinadas pelo CMDP, nos prazos estabelecidos.

Art. 3º O CMDP deverá abrir período de consulta pública ou realizar audiência pública para manifestação da sociedade a respeito de projetos ou atos normativos de sua competência.

§ 1º A abertura e a realização da consulta pública, bem como o prazo para oferecimento de manifestações escritas, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 2º As contribuições provenientes de consulta ou audiência pública não vinculam o CMDP.



Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP a implementação e o acompanhamento das desestatizações, competendo-lhe, entre outras atividades:

I - divulgar as desestatizações, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos órgãos e entidades do poder público e de controle interno e externo;

II - mobilizar, desmobilizar, definir e implementar o processo de desestatização dos bens e serviços municipais;

III - requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta e Indireta a fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - constituir grupos de trabalhos para a discussão das desestatizações decididas pelo CMDP.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do “caput” deste artigo não inclui a gestão ordinária dos bens municipais, que continuará a cargo dos órgãos e entidades competentes.

Art. 5º Todas as reuniões do CMDP serão públicas, permitido o registro em áudio ou vídeo de seu conteúdo, devendo a pauta de suas reuniões serem divulgadas, inclusive pela Internet, com antecedência mínima de 48 horas e as atas contendo suas decisões serem publicadas no Diário Oficial do Município e no sítio de Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 6º Deverão ser tornados públicos todos os estudos realizados com a intenção de orientar as decisões do CMDP, sendo consideradas inválidas as decisões tomadas em função de estudos cujos conteúdos não tiverem sido tornados públicos.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social- FMDS, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, cujo objetivo principal é o financiamento e expansão contínuos das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Município de São Paulo.

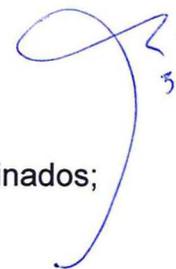
Art. 8º Os recursos do FMDS serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte e mobilidade urbana.

Art. 9º O FMDS será constituído por recursos e receitas provenientes de:

I - desestatização de bens e serviços;

II - alienação das participações societárias;

III - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;



IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ainda entidades internacionais;

V - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, bem como retornos e resultados de suas aplicações;

VI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

VII - outras receitas eventuais.

§ 1º Poderão igualmente ser vinculados ao FMDS os direitos, bens e serviços a serem objeto de desestatização.

§ 2º As receitas previstas nos incisos I, VI e VII do “caput” deste artigo não abrangem aquelas que se encontrem vinculadas a outros órgãos, fundos ou despesas por lei anterior.

§ 3º - Os recursos FMDS serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10º O artigo 10 da Lei nº 14.517, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada, pelo Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.”

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 11 da Lei nº 14.517, de 2007.



**José Police Neto  
Líder do PSD**



## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo exigir do Conselho e Fundo criados pela iniciativa legislativa as adequações às normas de transparência requeridas da administração municipal pela Lei de Acesso à Informação. O complexo processo de privatização não pode ser efetivado de forma adequada sem que a venda ou concessão de bens públicos esteja sujeita a regras claras que permitam a fiscalização por parte da sociedade das decisões tomadas, de forma a preservar o interesse e o erário público.

---